



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003822/00-15
Recurso nº. : 151.552
Matéria: : IRPJ– ano-calendário: 1999
Recorrente : Líder Comercial e Agrícola S.A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.167

DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

COMPENSAÇÃO- Se a Secretaria da Receita Federal reconhece o valor do crédito integrante do pedido de restituição, e se esse valor é suficiente para comportar todos os débitos cuja compensação foi pleiteada, é de ser homologada a compensação.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Líder Comercial e Agrícola S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 151.552
Recorrente : Líder Comercial e Agrícola S.A.

RELATÓRIO

Líder Comercial e Agrícola S/A formulou pedido de restituição da importância de R\$ 190.164,94 relativa a saldo negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ/2000, ano-calendário 1999 (fls. 01), cumulado com sucessivos pedidos de compensação.

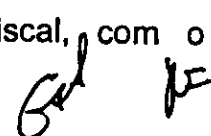
A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Campinas reconheceu o direito creditório de R\$ 175.534,68. Quanto às compensações, esclareceu que o contribuinte informou ter efetuado pagamentos relativos a débitos, para os quais havia apresentado pedido de compensação no presente processo. Em vista disso, alocou os referidos pagamentos aos débitos e procedeu à compensação dos valores remanescentes com o crédito deferido (R\$ 175.534,68), tendo restado em aberto os seguintes débitos, em valores originais:

<i>Tributo</i>	<i>Código</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
COFINS	2172	14/11/2000	18.160,92
PIS	8109	14/11/2000	25.669,64

A interessada apresentou manifestação de inconformidade.

Esclarece que embora tivesse apresentado os pedidos de compensação, recolheu, via Darf, parte dos valores devidos, calculados em conformidade com o artigo 138 do CTN, ou seja, principal e juros de mora, por se tratar de denúncia espontânea. Diz que pedido de reconhecimento de denúncia espontânea não foi analisado, tendo a autoridade fiscal diminuído, do total dos pagamentos efetivados, o percentual correspondente à multa de mora. Aduz que apresentou todos os documentos que obteve para comprovação do IRRF, requerendo, com fulcro no art. 37, da Lei nº 9.784, de 1999, que intimasse o Banco Real e o Unibanco para a apresentação da documentação faltante.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas reconheceu integralmente o direito creditório originalmente pleiteado. Contudo, não acatou a tese da interessada, de que a denúncia espontânea da infração fiscal, com o



recolhimento do tributo devido, desobriga o contribuinte do pagamento da multa de mora.

Utilizou o saldo credor existente em favor da empresa de R\$ 14.630,26 (R\$190.164,94 - R\$ 175.534,68 = R\$ 14.630,26), atualizado pela taxa Selic até novembro de 2000 (resultando em R\$16.791,15), mantendo o restante como a seguir:

Tributo	Código	Exigido	Compensado	Mantido
Cofins	2172	18.160,92	16.791,15	1.369,77
PIS	8109	25.669,64	0,00	25.669,64

Ciente da decisão em 23/03/2006, a pessoa jurídica ingressou com recurso em 20 de abril, insistindo na exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, defendendo seu caráter de penalidade, trazendo apoio na jurisprudência.

Subsidiariamente, argumenta que ainda que se pudesse falar em cobrança de quaisquer valores, caberia apenas ser aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Requer, afinal, a homologação da compensação sem a exigência da multa de mora, consolidando-se a aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

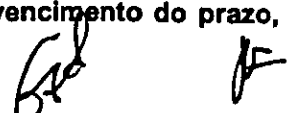
A Recorrente invoca o instituto da denúncia espontânea para considerar que não cabe a multa de mora sobre os valores recolhidos por DARF independentemente de ação fiscal.

Entretanto, não merece acolhida a tese da contribuinte.

Não obstante não desconhecer a existência de posições divergentes, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem o condão de excluir a multa de mora. O legislador ordinário, ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento **espontâneo** fora do prazo da obrigação tributária sujeita-se à multa de mora. Portanto, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que : a) todo recolhimento **espontâneo, fora do prazo**, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) ; e b) se o recolhimento **fora do prazo** for feito de forma **espontânea**, afasta-se a multa de mora. **A espontaneidade (no recolhimento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora.** Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição.

A recorrente diz que, se não aceita a tese da exclusão da multa de mora, deveria ser exigida a multa de 75% isoladamente, de acordo com a norma prevista no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei 9.430/96, cuja redação original era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,**



sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (*negrito acrescentado*)

A imposição de multa de 75 % para os recolhimentos em atraso sem a multa de mora está revogada pela nova redação dada ao art. 44 da Lei 9.430/96, pela Medida Provisória nº 351/2007. Todavia, deve ser analisada a questão posta pela Recorrente, uma vez que sua argumentação é no sentido de que não há qualquer valor a ser cobrado, uma vez que não houve nenhum lançamento, e se fosse o caso, o lançamento deveria ser da multa de 75%..

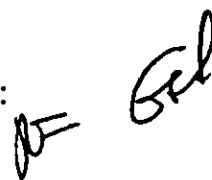
Registro, inicialmente, que nunca concordei com a multa de 75% prevista originalmente na Lei 9.430/96 para os casos de recolhimento do tributo desacompanhado da multa de mora (pois sempre entendi que devesse ser exigida a multa de mora, por auto de infração, com base no art. 43 da Lei 9.430/96)

Reiteradamente, tenho me manifestado no sentido de que, após a Lei 9.430/96, no caso de pagamento espontâneo do principal sem acréscimo de encargos moratórios, ou com pagamento a menor desses encargos, não mais tem lugar a aplicação da antiga Instrução Normativa da SRF, que estabelecia a imputação de parte do valor recolhido como principal para cobrir os acréscimos moratórios. Isso porque o artigo 43 da Lei nº 9.430/92 instituiu a possibilidade de lavratura de auto de infração sem tributo, para formalização de exigência de multa e de juros de mora, conjunta ou isoladamente.

Ora, se a lei tem previsão específica para a multa e para os juros de mora aplicáveis nos casos de recolhimento espontâneo, fora do prazo, e se a lei também estabelece o instrumento para exigí-los (em conjunto ou isoladamente) sem o principal, não mais pode ter aplicação o recurso da imputação, que fora criado ante a ausência de instrumento legal para exigir o acessório sem o principal.

Não obstante, não se discute, nesses autos, lançamento de multa, mas sim, pedido de restituição e compensação.

Os aspectos relevantes, nestes autos são os seguintes:



- a) O contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$190.164,94;
- b) Em 05/06/2000 entrou com pedido de restituição (fl. 1)
- c) Em 18/10, 08/11, 11/11, 21/11 e 06/12 requereu a compensação de débitos com o crédito referente ao saldo negativo do IRPJ (fls. 53, 54, 65, 76 e 79).
- d) Em 31/01/2001, embora tivesse requerido a compensação, pagou os débitos compensados pelo seu valor original, com juros de mora e sem a multa de mora (consignou R\$0,10 a título de multa de mora, provavelmente porque o sistema recusa o DARF em atraso sem multa).
- e) O contribuinte não apresentou desistência das compensações.
- f) A DRJ reconheceu o direito creditório do saldo negativo integralmente, como havia sido pleiteado.

Os débitos que foram objeto de pedido de compensação são os discriminados na tabela abaixo, sendo que a última coluna indica a fl. do processo em que se encontra o DARF pelo qual o contribuinte efetuou o pagamento após o pedido de compensação.

1	2	3	4	5
código	vencimento	Valor	Fls pedido	Fl darf
0588	22/11/00	15,00	53	284
3208	22/11/00	2.740,50	53	290
3208	16/11/00	1.057,78	53	289
1708	16/11/00	249,27	53	286
3280	16/11/00	56,84	53	293
0588	25/10/00	1.428,31	64	282
0588	11/10/00	57,00	64	282
3280	13/09/00	62.65	64	*
3208	11/10/00	1.480,20	64	287
3280	11/10/00	73,76	64	292
1708	18/10/00	268,33	65	286
3208	18/10/00	360,00	65	288
3208	25/10/00	1.121,60	65	288
0588	08/11/00	450,83	65	283

Grd

VF

0561	08/11/00	256,57	65	280
0588	08/11/00	57,00	65	283
3280	08/11/00	18,75	65	292
3280	08/11/00	651,15	65	289
0561	08/11/00	7.466,04	65	281
8109	14/11/00	25.669,64	66	294
2172	14/11/00	118.475,27	66	287
8109	31/10/00	8.614,50	75	
0561	11/10/00	5.426,41	75	**
0588	11/10/00	284,45	75	281
0561	18/10/00	25,43	75	280
0588	29/11/00	1.507,64	79	284
0588	06/12/00	161,40	79	285
3208	06/12/00	54,00	79	293
3208	06/12/00	514,38	79	290
0588	06/12/00	454,57	79	285
	total	179.627,77		

* às fls 291 consta DARF com esse código e com esse vencimento, no valor de 56,84

** às fls 298 consta DARF com esse código e com esse vencimento, no valor de 460,46

A Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao examinar o pleito de compensação (fls.415/416), registrou:

- o O saldo negativo declarado foi de R\$ 190.164,94
- o Todo o saldo negativo é decorrente de imposto retido na fonte
- o Pela falta de confirmação de alguns valores de retenções, o saldo negativo reconhecido pela autoridade foi de R\$ 175.534,68.
- o Os pagamentos efetuados em janeiro foram alocados aos débitos e compensados os valores remanescentes com o crédito reconhecido (R\$ 175.534,68), restando em aberto os seguintes débitos, pelos seus valores originais:



COFINS	2172	14/11/2000	18.160,92
PIS	8109	14/11/2000	25.669,64

A DRJ reformou em parte a decisão da DRF, reconhecendo o direito ao crédito pleiteado originalmente de forma integral, e reduziu os valores em aberto para:

Cofins	2172	1.369,77
PIS	8109	25.669,64

Tendo o contribuinte requerido a compensação dos débitos antes dos respectivos vencimentos, e ainda no ano de 2000, e sendo o valor total dos débitos inferior ao valor do crédito utilizado para a compensação, não é razoável entender que, pelo fato de ele ter efetuado o pagamento daqueles mesmos débitos após o pedido de compensação desacompanhados da multa de mora, o valor do crédito tenha se tornado insuficiente para a compensação. (Note-se que a autoridade levou em conta que o contribuinte não formalizou desistência do pedido de compensação que, portanto, permanece válido).

A toda evidência, essa interpretação não pode estar correta.

Passo a analisar os efeitos do procedimento do contribuinte, de efetuar pagamento de débitos integrantes de pedidos de compensação, sem desistir desses.

Pessoalmente, entendo que mesmo antes da disposição explícita da IN 210/2002, a compensação requerida extinguiu o crédito sob condição resolutória de sua ulterior não-homologação. Não se tratava, simplesmente, de suspensão da exigibilidade do débito compensado, como muitos consideram, uma vez que não há previsão nesse sentido no art. 151 do CTN.

Os débitos relacionados na coluna 3 da tabela retro foram extintos na data do respectivo vencimento, sob condição resolutória da verificação de insuficiência do crédito. Assim sendo, confirmada a procedência do crédito, a extinção é válida desde a data do vencimento. Por conseguinte, os pagamentos efetuados em 30/01/2001 restaram indevidos.

Se o que restou indevido foi o valor pago por DARFs em 30/01/2001, perde a relevância a discussão a respeito da exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea.



Processo nº 10830.003822/00-15
Acórdão nº 101-96.167

A correta solução da questão, no meu entender, é homologar as compensações efetuadas, uma vez que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, reconhecido pela Secretaria da Receita, é suficiente para suportá-las.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007


SANDRA MARIA FARONI

